



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Concorrência nº 003/2025**

**Processo Licitatório nº 092/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação asfáltica em CBUQ em vias urbanas do município de Córrego Fundo/MG, incluindo o fornecimento de todo o material. Conforme Convênio de saída nº 1301002341/2025/SEINFRA, proposta nº 004326/2025, Plano de Trabalho nº 003143/2025.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **abaixo qualificada**, contra decisão da Comissão Permanente de Contratação, registrada na ata da sessão do dia 24/03/2026, qual seja:

- 1) Licitante **GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 50.528.528/0001-06, com sede administrativa na Rodovia BR 381, km 321, Zona Rural, Nova Era/MG, neste ato, representada por **Mário Quintão Ferreira**.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei, foram conhecidos os recursos e enviados aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, § 4º, da Lei nº. 14.133/21.

Transcorrido o prazo, somente a licitante **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA** apresentou as contrarrazões.

Passando à análise do mérito, inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa, principalmente, o disposto no art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No mérito, a impetrante **GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inconformada com a decisão que habilitou/classificou sua concorrente, alega que:

- a) A recorrida não comprovou exequibilidade da proposta;
- b) Que a recorrida não apresentou sua planilha orçamentária com a função truncar aplicada nas formulas;
- c) Que a Administração agiu de forma irregular ao dar provimento no Recurso interposto pela LPR Pavimentações Ltda.

É de suma importância constar que a exequibilidade da proposta foi devidamente enviada e comprovada conforme parecer técnico exarado pelo Secretário Municipal de Obras, Meio Ambiente, Desenvolvimento e Agricultura.



(...)

b) Alega a Recorrente que não apresentou planilha de composição de custos com o efeito trincar, ademais cabe ressaltar que a função trincar é um procedimento matemático utilizado para cortar (e não arredondar) as casas decimais de um número após um determinado limite, geralmente duas ou quatro casas decimais. Tal exigência ainda que prevista em edital, não possui caráter essencial a ponto de comprometer a validade da proposta. Ademais a recorrente não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da ausência da referida função, tampouco apontou divergências relevantes nos cálculos apresentados. (...)

A administração pública detém o poder – dever de revisar seus atos, quando eivados de vícios de legalidade ou quando se mostram inconvenientes ou inoportunos conforme consagrados pelas súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, restando comprovado que a empresa vencedora do certame apresentou a exequibilidade em conformidade com o Edital, os todos os requisitos necessários à habilitação técnica e econômico-financeira, impõe-se o reconhecimento da sua habilitação.

Analisando as alegações acima, temos que a licitante se apresenta inconformada com a desclassificação de sua proposta nos autos, tendo em vista que a Administração, ao realizar e analisar a aceitabilidade(exequibilidade) da proposta, nos moldes do edital, assegurou o tratamento isonômico entre os licitantes.

Passando ao edital convocatório, a subcláusula 10.2 fixa que a proposta manifestamente inexequível será desclassificada “assegurado o direito da licitante de comprovar a exequibilidade de sua proposta”.

Nesse mesmo sentido, a subcláusula 11.2.2.1 do edital convocatório:

11.2.2.1. Independente do percentual de desconto aplicado, se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**

Segundo o Acórdão TCU nº 465/2024-Plenário, o art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Em parecer jurídico a esta Comissão Permanente de Licitação, a assessoria jurídica do Município de Córrego Fundo pontua que:

...  
Sabe-se que a Administração Pública detém o poder- dever de revisar seus próprios atos, quando eivados de vícios de legalidade ou quando se mostrarem inconvenientes ou inoportuno conforme consagrado pelas Sumulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Tal prerrogativa decorre diretamente dos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público e da disponibilidade do interesse público, os quais impõem a Administração não apenas a faculdade, mas o dever de corrigir seus atos sempre que constatada irregularidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

[www.corregofundo.mg.gov.br](http://www.corregofundo.mg.gov.br)

[prefcorregofundo](#)

[corregofundo.mg](#)

ou potencial lesão ao interesse coletivo. Na conclusão do Parecer restou demonstrado que a exequibilidade da proposta foi regulamente comprovada; que a ausência da função trancar configura mera falha formal sem impacto no certame e que a revisão do ato administrativo decorre do legítimo exercício da autotutela.

Dessa forma, a CPC decide pelo não provimento do recurso interposto, em face das alegações tendo em vista que houve a comprovação da exequibilidade da proposta, tendo a licitante **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA** atendido os requisitos de habilitação.

Assim, face ao exposto, a Comissão Permanente de Contratação do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE do recurso interposto pela empresa **GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, bem como das contrarrazões da empresa **LPR PAVIMENTAÇÕES**, para no mérito, **negar PROVIMENTO** à empresa **GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**,

E com isso, nos termos do Art. 165, §2º da Lei 14.133/21, faz-se subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 08 de abril de 2026.

**Tamiris Eduarda de Castro**  
Agente de Contratação

**Marli do Carmo Faria**  
Equipe de Apoio

**Jair Câmara Rodrigues**  
Equipe de Apoio

**Paolla Assunção Faria (ausente)**  
Equipe de Apoio

**Aline Camila da Silva**  
Equipe de Apoio